

**EMENDA Nº - CMMVP 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se arts. 74-1 e 74-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 74-1. Nos termos do §9º do art. 40 da Constituição Federal e do §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os critérios para o abono de permanência.

§ 1º O servidor público Federal, que seja titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O abono de permanência, previsto no caput do art. XX, equivale ao valor da contribuição previdenciária com aplicação de redutor conforme os seguintes percentuais e períodos:

I – 30% (trinta por cento) em a partir do mês seguinte à publicação desta Medida Provisória;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2027.”

“Art. 74-2. Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II - possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica; e



* C 0 2 5 9 4 5 0 9 0 7 6 0 0 *
ExEdit

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a Medida Provisória nº 1303/2025, introduzindo medidas de racionalização de despesas públicas, em contraponto à abordagem do Governo Federal, que propõe unicamente o aumento da arrecadação para compensar a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ao invés de penalizar ainda mais o contribuinte brasileiro com elevação da carga tributária — já excessiva —, a emenda busca soluções estruturantes, como a revisão dos critérios para o pagamento do abono de permanência e a limitação de verbas indenizatórias que vêm sendo indevidamente utilizadas para inflar salários no serviço público.

As propostas seguem os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estabelecendo regras claras para o abono de permanência e eliminando brechas que permitem a proliferação de penduricalhos salariais sob a forma de "indenizações", muitas vezes amparadas apenas por atos administrativos, sem lei formal.

A economia gerada por essas medidas serve para compensar parte dos efeitos fiscais do reajuste da faixa de isenção do IRPF, beneficiando milhões de brasileiros de baixa e média renda, sem ampliar o peso do Estado sobre o setor produtivo.

Portanto, a emenda propõe uma alternativa responsável, justa e sustentável à compensação fiscal da medida provisória, priorizando a redução de



gastos e o respeito ao contribuinte, em vez do caminho fácil e nocivo do aumento de tributos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259450907600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 9 4 5 0 9 0 7 6 0 0 *